



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399554**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002358-90.2008.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante PAULO FERREIRA SILVA, é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39412**

**Apelação Cível nº 0002358-90.2008.8.26.0572**

Comarca: Joaquim da Barra – 2ª Vara

Apelante: Paulo Ferreira Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A

Juiz 1ª Inst.: Dr. Anderson José Borges da Mota

**31ª Câmara de Direito Privado**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos da ação de cobrança, na qual o autor busca a sua reforma, alegando a existência de proposta de acordo pela seguradora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a competência recursal, considerando a prevenção da 29ª Câmara de Direito Privado, que já havia conhecido de recurso anterior no mesmo processo.

III. Razões de decidir

3. O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece a competência preventiva da Câmara que primeiro conheceu da causa.

4. A distribuição do recurso de apelação ignorou o acórdão anterior da 29ª Câmara de Direito Privado, configurando a prevenção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à 29ª Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela prevenção da Câmara que primeiro conheceu do recurso.

Legislação Citada:

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 105.

Jurisprudência Citada:

Apelação Cível 0000163-27.2024.8.26.0361; Rel. Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2025.

Apelação Cível 1008383-38.2014.8.26.0590; Rel. Antônio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **PAULO FERREIRA SILVA** contra a respeitável sentença de fls. 727/730 que, em ação de cobrança que move contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade deferida.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 735/77), sustentando, em síntese, que houve pedido de acordo por parte da seguradora para pagamento de R\$ 110.000,00, mesmo após realização da perícia do IMESC. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença, com o decreto de total procedência da ação.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 741/750), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

**É o relatório, passo ao voto.**

I – O artigo 105, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que: “**A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa**”

**para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.**

Extraí-se dos autos que, da sentença proferida às fls. 333/335, foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 341/349), distribuído à C. 29ª Câmara de Direito Privado, como se extrai do documento de fls. 383, que em Acórdão de Relatoria do E. Des. Hamid Bdine (fls. 393/403), deu provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida.

Ato contínuo, observa-se do “*Termo de distribuição com conclusão*” de fls. 752 que, interposto novo recurso de apelação, foi distribuído livremente a este Relator, ignorado o acórdão proferido anteriormente neste processo pela C. 29ª Câmara de Direito Privado.

Nessa esteira, uma vez que o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que os recursos interpostos na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente devem ser conhecidos pela Câmara que primeiro conhecer da causa, impositiva a constatação da prevenção da 29ª Câmara de Direito Privado.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL.

Existência de recurso anterior distribuído a integrante da C. 36ª Câmara de Direito Privado. Prevenção na forma do art. 105, § 3º, do Regimento Interno. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição ao I. Relator preventivo. ” **(Apelação Cível 0000163-27.2024.8.26.0361; Relator (a): Rosangela Telles; 31ª**

**Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2025)**

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A 32ª Câmara da Seção de Direito Privado já realizou julgamento de recurso de apelação neste mesmo processo, cujo acórdão foi rescindido posteriormente pelo 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado. A apreciação do apelo anterior determina a prevenção daquela Colenda Câmara, na forma do artigo 105 do RITJSP, a impossibilitar seja realizado o julgamento por esta Câmara. ” **(Apelação Cível 1008383-38.2014.8.26.0590; Relator (a): Antônio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2024)**

**II – Ante o exposto, e pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso**, dada a incompetência desta Câmara, e determino sua redistribuição, em razão da prevenção, à C. 29ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator**